



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.721934/2011-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.108 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente JOAQUIM CEZAR MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas com instrução própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa das despesas declaradas quando restarem comprovados os requisitos legais para as respectivas dedutibilidades.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32, e médicas com plano de saúde Unimed Rio, no valor de R\$ 7.456,76, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 46/52):

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 25 a 32), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2008 ano-calendário de 2007, tendo sido alterado o resultado nela apurado de saldo de imposto a pagar de R\$ 12,18, para imposto a pagar de R\$ 4.635,93. O imposto suplementar apurado, no valor de R\$ 4.623,75, acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 29/07/2011, perfaz um crédito tributário de R\$ 9.646,52.

Conforme descrição dos fatos às fls. 26 a 30, a autoridade fiscal apurou as seguintes infrações por falta de comprovação (não atendeu a intimação):

- **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 5.864,50.**

Fonte Pagadora	Valor da Omissão	IRRF/sobre Omissão
MK Publicita Produções Publicidade e Propaganda Ltda.	5.864,50	244,48

- **Dedução Indevida de Dependente, no valor de R\$ 3.169,20.**

Dependente Informado	Nascimento	Idade	Código	Valor
Karen Comper Motta	1/11/1995	12	21	1.584,60
Kim Comper Motta	10/10/1999	8	21	1.584,60
Total				3.169,20

- **Dedução Indevida de Despesas com Instrução, no valor de R\$ 4.961,32.**

Instituição de Ensino Informada	Beneficiário Informado	Valor Informado	Limite Individual
Colégio Curso Equipe Grau	Kim Comper Motta	2.569,20	2.480,66
Colégio Curso Equipe Grau	Karen Comper Motta	2.496,00	2.480,66
Total		5.065,20	4.961,32

- **Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 10.824,00.**

Plano de Saúde Informado	Beneficiário informado	Valor
Unimed-Rio Cooperativa de Trabalho	Titular	10.824,00

Cientificado do lançamento em 16/08/2011 (fls. 34 e 36), o contribuinte apresentou impugnação em 31/08/2011 (fls. 2), solicitando seja parcialmente cancelado o lançamento. **Diz, em síntese, trazer Certidões de Nascimento e documentos relacionados às despesas médicas e de instrução.**

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não se manifesta expressamente, com a consequente renúncia ao contencioso administrativo fiscal e consolidação administrativa dos respectivos créditos tributários apurados.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser permitida a dedução de despesa com a instrução apenas quando devidamente comprovada e observados os requisitos impostos pela legislação.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, restrita aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Cientificado da decisão, em 15/06/2015 (fls. 69), o contribuinte, em 15/07/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 72), trazendo aos documentos comprobatórios das despesas com instrução e com o plano de saúde em favor do Recorrente e suas filhas/dependentes declaradas, Kim e Karen Comper Motta, requerendo, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 73/76.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com instrução e médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa da dedução das despesas com instrução (R\$ 4.961,32) e médicas com o plano de saúde Unimed Leste Fluminense (R\$ 10.824,00), **por falta de comprovação**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui os autos com declarações emitidas pelo Colégio Curso Equipe Grau e o informe de pagamentos emitido pela Unimed Rio, atestando os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2007 (fls. 74/76).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos recibos e comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 50/51):

Das Dedução Indevida com Despesas de Instrução

O interessado informou na declaração de ajuste anual, a título de despesas com instrução de dependente (código 03), pagamentos que totalizaram R\$ 5.065,20, tendo sido glosado pela fiscalização o valor de R\$ 4.961,32, correspondente aos somatórios dos limites individuais.

(...)

As Declarações de fls. 10 e 11 emitidas pela instituição de ensino, dizem respeito ao ano de 2008. **Deveria o contribuinte, contudo, ter trazido documentos referentes ao ano de 2007, exercício 2008.**

Resta, pois, mantida a infração.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

O contribuinte informou despesa médica no valor de R\$ 10.824,00, relacionado ao Plano de Saúde Unimed-Rio. Em sede de impugnação, o contribuinte **trouxe aos autos informativo da Unimed-Rio (fls. 12), referente a pagamentos efetuados nos meses de janeiro a julho do ano de 2008.** Deveria o contribuinte ter trazido **documentos com valores discriminados por beneficiário do plano de saúde, referentes ao ano de 2007, exercício 2008.**

Assim, mantenho integralmente a glosa efetuada.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação a **dedução com instrução**, as declarações emitidas pela instituição de ensino Colégio Curso Equipe Grau (fls. 74/75) comprovaram que as filhas/dependentes declaradas, Kim e Karen Comper Motta, estavam cursando o ensino fundamental, com frequência regular, além de atestar os pagamentos realizados no decorrer do ano-calendário de 2007, no valor de R\$ 4.961,32 e, na mesma esteira, as **despesas médicas** relativa ao plano de saúde Unimed Rio, do qual o Recorrente e suas filhas/dependentes declaradas são beneficiários, perfazendo suas efetivas participações no plano contratado, o valor total de R\$ 7.456,76 (fls. 76).

Por tais razões, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais, respaldado no conjunto probatório produzido e lastreado na legislação de regência (arts. 80, § 1º, II e 81, caput do RIR/99), restabeleço as aludidas despesas declaradas, no limite dos valores comprovados, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas com instrução, no valor de R\$ 4.961,32, e médicas com plano de saúde Unimed Rio, no valor de R\$ 7.456,76, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto